

**INDICADORES DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL:
UM OLHAR PARA A CAPACIDADE ATUAL DAS
DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS CONSIDERANDO
AS PECULIARIDADES REGIONAIS DAS POPULAÇÕES
(CARENTES) DAS UNIDADES FEDERATIVAS**

*INDICATORS OF ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL: A LOOK AT THE CURRENT CAPACITY OF
THE STATE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE CONSIDERING THE REGIONAL PECULIARITIES OF
THE (NEEDY) POPULATIONS OF THE FEDERATIVE UNITS*

Cristiano Brilhante de Souza

*Mestre em Direito Constitucional pelo
Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)
Auditor Federal de Controle Externo do
Tribunal de Contas da União e Advogado*

cristianobs@tcu.gov.br

RESUMO

A Defensoria Pública é a principal instituição responsável por oportunizar o acesso à justiça, por meio da assistência judiciária gratuita, a milhões de brasileiros. Considerando a referida missão, a pesquisa em epígrafe buscou avaliar, por meio de indicadores, em que medida às 27 unidades da federação, com suas características socioculturais inerentes, tem viabilizado a assistência judiciária gratuita às populações mais carentes por meio das respectivas Defensorias Públicas. Dentre as principais conclusões, destaca-se que, de forma geral, a despeito de ter aumentado o número de defensores públicos efetivos por estado, o referido aumento não acompanhou o aumento da população alvo (população com renda até três salários mínimos). Além disso, evidenciou-se que em estados nos quais o IDH é maior, a taxa de litigiosidade é maior, ocorrendo o inverso nos estados onde o IDH é menor, inferindo-se que o referido comportamento por estado é reflexo dos fatores “educação” e “renda”.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Desigualdade Social. Índice de Desenvolvimento Humano.

ABSTRACT

The Public Defender's Office is the main institution responsible for providing access to justice through free legal aid to millions of Brazilians. Considering this mission, the research in question sought to evaluate, through indicators, to what extent has the 27 units of the federation, with its inherent socio-cultural characteristics, been able to provide free legal aid to the most needy populations through their Public Defender Offices? Among the main conclusions, it is worth noting that in general, despite the increase in the number of effective public defenders per state, this increase did not follow the increase in the target population (population with income up to three minimum wages). In addition, it has been shown that in states in which the HDI is higher, the litigiousness rate is higher, with the opposite occurring in states where the HDI is lower, inferring that this behavior by state is a reflection of the factors of "education" and "income."

Keywords: Access to justice. Public Defender's Office. Social inequality. Human development index

Data de submissão: 22/07/2019

Data de aceitação: 23/01/2020

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1. A ESTRUTURA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS NO BRASIL: PANORAMA EM JANEIRO DE 2019 2. A POPULAÇÃO ALVO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS 3. O ÍNDICE DE JUDICIALIZAÇÃO POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO. REFLEXÕES FINAIS

INTRODUÇÃO

Definir um conceito para "acesso à justiça" ainda não é tarefa fácil, mesmo nos dias de hoje. Isso porque a referida expressão comporta várias acepções a depender do contexto em que se encontre. Não por acaso, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na clássica obra "Acesso à Justiça" reconheciam que "**a expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição**"¹. Com o passar dos anos e considerando que as relações sociais se tornam a cada dia mais complexas, a dificuldade para definir um conceito que abarque a expressão "acesso à justiça" tende a se agravar.

Contudo, mesmo diante da amplitude de significados da expressão "acesso à justiça" é fora de dúvida que ela serve para determinar, de forma peremptória, ao menos duas finali-

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 8.

dades básicas do sistema jurídico: (i) o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou (ii) resolver seus litígios sob os auspícios do estado. No primeiro aspecto, espera-se que o sistema seja igualmente acessível a todas as pessoas, independentemente de sua condição social. No que diz respeito ao segundo aspecto, espera-se que o sistema consiga produzir resultados que sejam individual e socialmente e justos.²

Nessa senda, vale dizer que dentre as perspectivas comumente estudadas, a expressão “acesso à justiça” é utilizada para designar, entre outras, os seguintes direitos do cidadão: (i) direito à assistência jurídica de amplo acesso; e, (ii) direito a uma justiça eficaz. Nesse sentido, Cappelletti e Garth ensinam que:

“(…) O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.³

Na já referida obra, Cappelletti e Garth, também identificam e relacionam as barreiras tradicionalmente encontradas por aqueles que buscam a justiça, que foram subdivididas nos seguintes grupos: (i) **custas judiciais**; (ii) **possibilidades das partes**, que incluem por exemplo, a disponibilidade de recursos financeiros para litigar, a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa e o conhecimento sobre como ajuizar a demanda; e, (iii) **problemas especiais dos interesses difusos**⁴.

Não é difícil perceber que, de fato, os obstáculos listados pelos autores ainda hoje, dificultam e até mesmo impedem o acesso à justiça. Tais obstáculos podem ser também classificados em econômicos, culturais e sociais.

Os obstáculos de natureza **econômica** dizem respeito aos altos valores cobrados em custas judiciais, honorários advocatícios, ônus da sucumbência e tempo gasto na resolução da lide.

Já os obstáculos **socioculturais** provocam o distanciamento das pessoas ao acesso à justiça. Assim, quanto maior for o grau de “desfavorecimento social” do indivíduo, maior será a distância da pessoa em relação à solução de seu conflito⁵. Dentro desse subgrupo de dificuldades, destaca-se a falta de aptidão que as classes menos favorecidas têm para reconhecer os direitos juridicamente exigíveis e para propor uma ação ou buscar sua defesa.

Considerando os três obstáculos identificados para o acesso à justiça, Cappelletti e Garth idealizaram três “ondas reformatórias”, estruturadas em etapas que seguem uma ordem praticamente sequencial. Em síntese, essas “ondas” propunham soluções práticas para cada tipo de barreira ou problema de acesso à justiça identificado. Tais soluções são, na visão dos autores: (i) **a assistência judiciária**, que visa mitigar o obstáculo econômico que impede o acesso, (ii) **a representação jurídica para os interesses difusos** e visa contornar

² Ibidem. p. 8.

³ Ibidem. p. 12.

⁴ Ibidem. p. 15-28.

⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa, MARQUES, Maria Manuel Leita; PEDROSO, Joao; FERREIRA, Pedro Lopes. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**: o caso português. Porto: Edições Afrontamento, 1996. p. 405.

o obstáculo organizacional do acesso à justiça; e, (iii) **o enfoque de acesso à justiça** que contempla a concepção mais ampla de acesso à justiça, visando instituir técnicas processuais adequadas e melhor preparar estudantes e aplicadores do direito.⁶

Trazendo a discussão do “acesso à justiça” para o Brasil, vale dizer que com a promulgação da Constituição de 1988, o rol de direitos fundamentais foi sensivelmente ampliado. A partir da nova ordem constitucional, foram ampliados os direitos prestacionais exigíveis do estado, em consequência do art. 5º, inciso XXXIV, dispositivo que assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, **“o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”**. Também foi consagrado o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição que contempla o acesso à justiça e está expresso no inciso XXXV do mesmo artigo, por meio do qual se garante, ao menos em tese, que **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”**.

Diante desse contexto, o presente estudo, se ocupará da discussão que envolve, no Brasil, a viabilização da assistência judiciária aos mais pobres, abarcando, portanto, parte da primeira onda reformatória abordada por Cappelletti e Garth. Considerando a ampliação de direitos fundamentais dada pela Constituição de 1988, o objetivo central desta pesquisa é **avaliar em que medida às 27 unidades da federação, com suas características socioculturais inerentes, tem viabilizado a assistência judiciária gratuita às populações mais carentes por meio das respectivas Defensorias Públicas?** Para avaliar a questão de pesquisa, o estudo foi delimitado de forma a considerar o empenho de cada estado no aprimoramento das estruturas das respectivas Defensorias Públicas, as quais tem por função precípua, prestar assistência judiciária gratuita à pessoas hipossuficientes. Portanto, é premissa dessa pesquisa que a avaliação do “acesso a justiça” será feita dentro do contexto da “assistência judiciária” prestada pelas Defensorias Públicas estaduais.

Com objetivo de apresentar subsídios que permitam tecer reflexões acerca da questão colocada, nas seções que se seguem, serão apresentados de forma sequencial e estruturada, dados obtidos por meio de pesquisas realizadas em órgãos oficiais acerca: (i) da atual estrutura das Defensorias Públicas estaduais, (ii) das populações totais e alvo da Defensoria Pública em cada estado, (iii) da taxa de litigiosidade média anual por estado, (iv) do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) geral de cada estado e estratificado para educação (IDH_E), renda (IDH_R) e longevidade (IDH_L).

1. A ESTRUTURA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS NO BRASIL – PANORAMA EM JANEIRO DE 2019

Em um país onde aflora a desigualdade social, não há como não reconhecer o papel cada vez mais essencial das Defensorias Públicas no que diz respeito à oportunização do pleno acesso à justiça, destacando-se a assistência e orientação jurídica integral e gratuita prestada aos cidadãos mais necessitados.

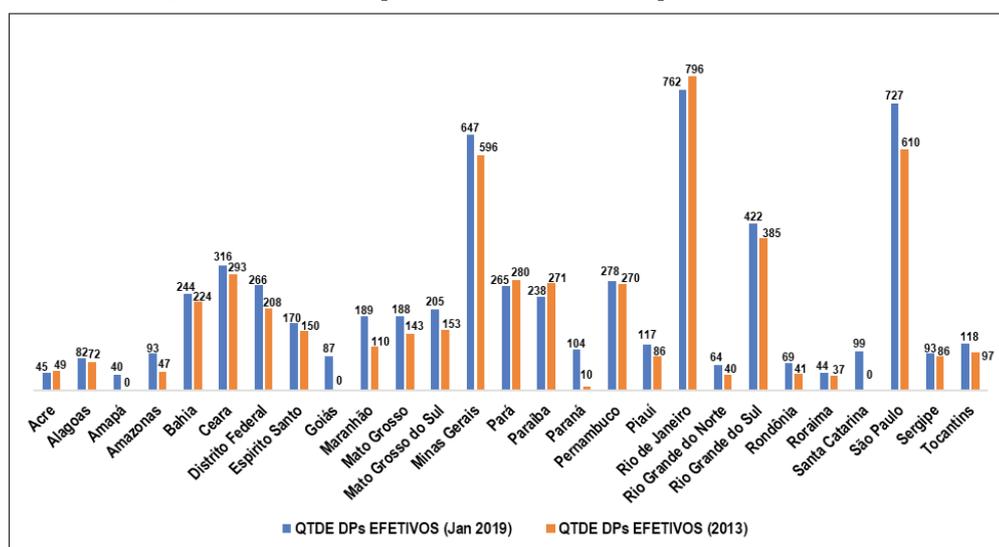
⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Op. cit.** p. 31-73.

Nas últimas duas décadas, várias foram as alterações constitucionais que vieram para fortalecer essa instituição, reconhecendo seu papel relevante como instituição que compõe o Sistema de Justiça brasileiro. Nesse sentido, as Emendas Constitucionais nº 45 de 2004, nº 69 de 2012 e nº 74 de 2013 e nº 80 de 2014.

No entanto, a despeito dos avanços constitucionais observados, os desafios dessa instituição continuam enormes considerando que ainda é grande a disparidade das estruturas de cada Defensoria Pública a depender do estado membro.

A figura 1 a seguir, mostra a situação atual das Defensorias Públicas no que diz respeito ao número de **defensores efetivos**. Na mesma figura, também se apresenta a situação encontrada em 2013, no levantamento feito pela ANADEP/IPEA⁷:

Figura 1 – Quadro **atual** de defensores públicos estaduais efetivos por estado x Quadro de defensores públicos estaduais efetivos por estado **em 2013**.



Fonte: Elaboração própria a partir das informações disponíveis nos “sites” das 27 Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal. Pesquisa realizada no mês de janeiro de 2019.

Observa-se que, na grande maioria dos estados, a quantidade de defensores efetivos aumentou desde 2013, o que demonstra que as alterações constitucionais promovidas de fato fortaleceram a instituição. Nos estados do Acre, Pará, Paraíba e Rio de Janeiro, contudo, a situação piorou, já que se observou redução no quadro de defensores efetivos. No total, as Defensorias Públicas estaduais contam atualmente com 5.972 defensores públicos ante os 5.054 computados em 2013.

⁷ CASTRO, André Luis Machado de; CUSTÓDIO, Rosier Batista; MOURA, Tatiana Whately. SÁ e SILVA, Fábio. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. 1. ed. Brasília: IPEA, 2013. p. 46.

2. A POPULAÇÃO ALVO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS

Para avaliar a demanda que cada Defensoria Pública estadual potencialmente pode receber, é preciso definir algum critério que seja objetivo. Nesse sentido, embora não seja o único indicador de vulnerabilidade social, um critério que se mostra consistente é o da renda. Em relação ao referido parâmetro, vale mencionar que o Ministério da Justiça e PNUD, tem adotado como critério para definir o público alvo das Defensorias Públicas, o limite de três salários-mínimos, por ser de fácil verificação nas bases de dados do IBGE⁸. Esse critério foi também adotado no presente estudo, sobretudo, para permitir comparações com estudos anteriores. Ressalte-se que não há na legislação em vigor, limite remuneratório que impeça o acesso de qualquer cidadão aos serviços prestados pelas Defensorias Públicas. Portanto, convém observar que pessoas com renda maior poderão utilizar os serviços da Defensoria Pública, sempre que verificada a necessidade.

Considerando o critério de renda até três salários mínimos, adotado como premissa nessa pesquisa, as unidades da federação apresentam a situação descrita na tabela 1 a seguir:

Tabela 1 – População do Brasil, estratificada por renda até 3 salários mínimos

| UF | População Total ----- (A) | % População com renda até 3 SM ----- (B) | População com renda até 3 SM ----- (C)=(A)x(B) |
|--------------------|---------------------------------|---|---|
| Acre | 829.619 | 95,93% | 795.812 |
| Alagoas | 3.375.823 | 97,36% | 3.286.598 |
| Amapá | 797.722 | 93,50% | 745.905 |
| Amazonas | 4.063.614 | 95,23% | 3.869.733 |
| Bahia | 15.344.447 | 95,37% | 14.634.218 |
| Ceará | 9.020.460 | 96,02% | 8.661.211 |
| Distrito Federal | 3.039.444 | 74,89% | 2.276.358 |
| Espírito Santo | 4.016.356 | 91,85% | 3.689.132 |
| Goiás | 6.778.772 | 92,17% | 6.247.697 |
| Maranhão | 7.000.229 | 97,95% | 6.856.989 |
| Mato Grosso | 3.344.544 | 92,33% | 3.088.083 |
| Mato Grosso do Sul | 2.713.147 | 90,75% | 2.462.238 |
| Minas Gerais | 21.119.536 | 92,15% | 19.461.803 |

⁸ Ibidem. p. 36-37.

| | | | |
|---------------------|--------------------|---------------|--------------------|
| Pará | 8.366.628 | 97,04% | 8.119.252 |
| Paraíba | 4.025.558 | 94,80% | 3.816.309 |
| Paraná | 11.320.892 | 89,32% | 10.111.655 |
| Pernambuco | 9.473.266 | 95,86% | 9.080.782 |
| Piauí | 3.219.257 | 96,20% | 3.097.053 |
| Rio de Janeiro | 16.718.956 | 88,66% | 14.823.420 |
| Rio Grande do Norte | 3.507.003 | 95,26% | 3.340.862 |
| Rio Grande do Sul | 11.322.895 | 87,09% | 9.860.873 |
| Rondônia | 1.805.788 | 95,82% | 1.730.276 |
| Roraima | 522.636 | 93,36% | 487.926 |
| Santa Catarina | 7.001.161 | 88,18% | 6.173.359 |
| São Paulo | 45.094.866 | 86,71% | 39.102.410 |
| Sergipe | 2.288.116 | 95,33% | 2.181.241 |
| Tocantins | 1.550.194 | 95,43% | 1.479.296 |
| Brasil | 207.660.929 | 91,24% | 189.463.067 |

Fonte: Elaboração própria a partir de dados obtidos da PNAD contínua, disponível no “site” do IBGE.⁹

Observação: As informações se referem ao ano de 2017 visto que essa é a pesquisa mais recente disponível pelo IBGE que contempla a estratificação da população por renda, por estado.

Segundo o Ministério da Justiça, a relação desejável de Defensores Públicos por habitante deve oscilar na faixa aproximada de um defensor público **para cada dez mil ou, no máximo, 15 mil** que possam ser considerados alvo da Defensoria Pública¹⁰.

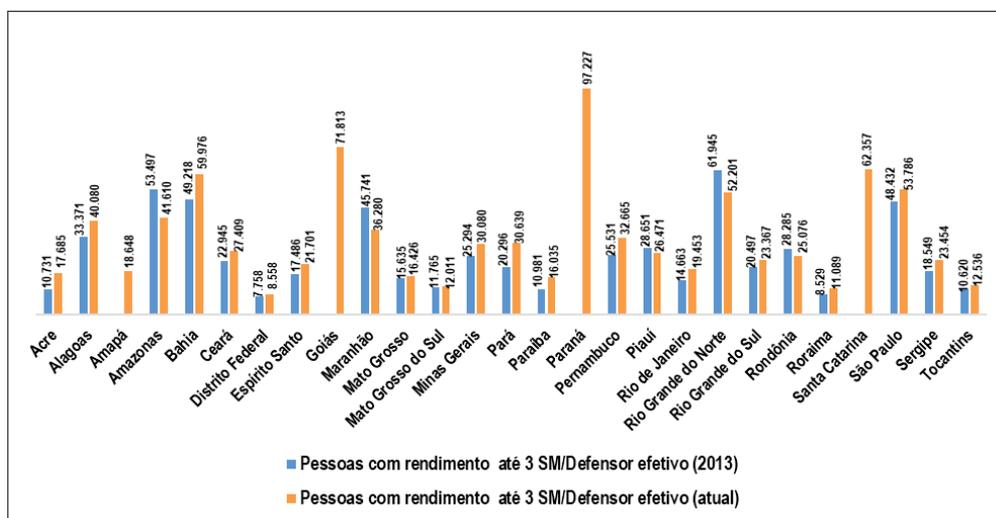
Considerando essa premissa, a figura 2 a seguir, apresenta a relação de pessoas com rendimento de até três salários mínimos (público alvo) por defensor público para cada unidade da federação e as compara com os índices obtidos no levantamento feito pela ANADEP/ IPEA em 2013¹¹:

⁹ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?ediacao=20635&t=resultados>.

¹⁰ CASTRO, André Luis Machado de; CUSTÓDIO, Rosier Batista; MOURA, Tatiana Whately. SÁ e SILVA, Fábio. **Op. cit.** p. 36.

¹¹ Ibid. p. 58.

Figura 2 – Relação **atual** de pessoas com rendimento de até três salários mínimos (público alvo) por defensor público x Relação de pessoas com rendimento de até três salários mínimos por defensor público em **2013**.



Fonte: Elaboração própria a partir das informações disponíveis nos “sites” das 27 Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal e PNAD (IBGE). Pesquisa realizada no mês de janeiro de 2019.

Atualmente, o número de pessoas com rendimento mensal até três salários-mínimos por defensor público estadual efetivo no Brasil é de 31.728. Em 2013, essa relação era de 56.620 pessoas para cada defensor, segundo o estudo da ANADEP¹².

Ao analisar o número de pessoas alvo por defensor público efetivo, observa-se que apenas 4 (quatro) estados cumprem o critério desejável, recomendado pelo Ministério da Justiça e PNUD, no sentido de que deve haver **um defensor público para cada dez mil ou, no máximo, 15 mil que possam ser considerados alvo da Defensoria Pública**. A tabela 2 a seguir, apresenta a situação atual das Defensorias Públicas estaduais considerando o critério mencionado e a compara com a situação encontrada em 2013:

¹² Ibid. p. 36.

Tabela 2 – Relação desejável de defensores por público alvo: comparativo de adequação ao critério atual em relação a 2013.

| UF | Pessoas com rendimentos até 3 SM/Defensor efetivo (2013) | Cumpria o critério desejável em 2013? | Pessoas com rendimentos até 3 SM/Defensor efetivo (2019) | Cumpre o critério desejável atualmente? |
|---------------------|--|---------------------------------------|--|---|
| Distrito Federal | 7.758 | Sim | 8.558 | Sim |
| Roraima | 8.529 | Sim | 11.089 | Sim |
| Mato Grosso do Sul | 11.765 | Sim | 12.011 | Sim |
| Tocantins | 10.620 | Sim | 12.536 | Sim |
| Paraíba | 10.981 | Sim | 16.035 | Não |
| Mato Grosso | 15.635 | Não | 16.426 | Não |
| Acre | 10.731 | Sim | 17.685 | Não |
| Amapá | --- | Não | 18.648 | Não |
| Rio de Janeiro | 14.663 | Sim | 19.453 | Não |
| Espírito Santo | 17.486 | Não | 21.701 | Não |
| Rio Grande do Sul | 20.497 | Não | 23.367 | Não |
| Sergipe | 18.549 | Não | 23.454 | Não |
| Rondônia | 28.285 | Não | 25.076 | Não |
| Piauí | 28.651 | Não | 26.471 | Não |
| Ceará | 22.945 | Não | 27.409 | Não |
| Minas Gerais | 25.294 | Não | 30.080 | Não |
| Pará | 20.296 | Não | 30.639 | Não |
| Pernambuco | 25.531 | Não | 32.665 | Não |
| Maranhão | 45.741 | Não | 36.280 | Não |
| Alagoas | 33.371 | Não | 40.080 | Não |
| Amazonas | 53.497 | Não | 41.610 | Não |
| Rio Grande do Norte | 61.945 | Não | 52.201 | Não |
| São Paulo | 48.432 | Não | 53.786 | Não |
| Bahia | 49.218 | Não | 59.976 | Não |
| Santa Catarina | --- | Não | 62.357 | Não |
| Goiás | --- | Não | 71.813 | Não |
| Paraná | --- | Não | 97.227 | Não |
| Brasil | 56.620 | Não | 31.728 | Não |

Fonte: Elaboração própria.

Observa-se que, de forma geral, a relação de pessoas alvo por defensor público **por estado** piorou de 2013 para cá, com exceção dos estados de Rondônia, Piauí, Maranhão, Amazonas e Rio Grande do Norte. Nos estados do Amapá, Santa Catarina, Goiás e Paraná, como não havia defensores de carreira em 2013, por óbvio, a situação atual é melhor.

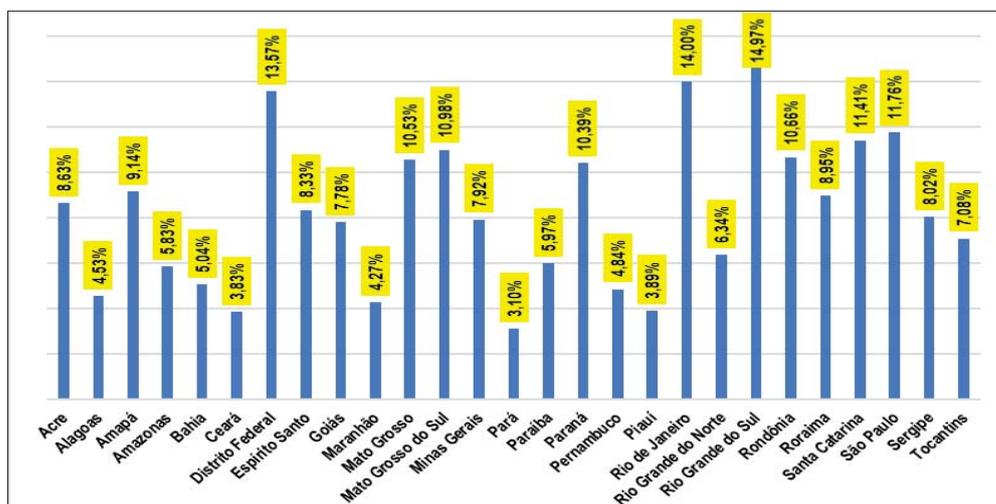
Observa-se, ainda, que a média nacional de pessoas alvo por defensor público estadual melhorou, conforme já havia sido mencionado.

Um dos possíveis fatores que contribuiu para a piora dos resultados individuais por estado, observados na tabela 2, se deve ao expressivo aumento da população com rendimento até 3 salários mínimos, tida como alvo potencial da das Defensorias Públicas. Em que pese os esforços dos estados em dotar, nos últimos anos, as respectivas Defensorias Públicas de uma melhor estrutura, em especial pela contratação de novos defensores públicos de carreira, tais ações não foram suficientes para acompanhar o aumento da população alvo (com rendimentos até três salários mínimos).

3. O ÍNDICIDE DE JUDICIALIZAÇÃO POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Quando se analisa as condições de acesso a justiça em um país continental e desigual como é o Brasil, é importante observar se há variações nas culturas regionais que repercutam de alguma maneira na quantidade de demandas submetidas ao poder judiciário e se existem outros fatores, como educação e renda, que influenciem esse indicador. Considerando essa premissa, a presente pesquisa identificou, em consulta ao relatório Justiça em Números, elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os índices de demandas novas por estado, de 2009 até 2017 e calculou a taxa média, para cada estado, no referido período. A figura 3 a seguir sintetiza a taxa média anual de demandas novas em relação às populações de cada estado:

Figura 3 – Taxa anual média de demandas novas, em relação à população total, por unidade da federação



Fonte: Elaboração própria a partir das informações extraídas do Relatório Justiça em Números

Observações: Os valores médios, referentes às demandas novas anuais, encontrados para cada Tribunal de Justiça Estadual, foram calculados considerando os valores anuais referentes aos exercícios de **2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017**. As demandas da Justiça Federal e das justiças especializadas não foram consideradas no cálculo em epígrafe.

Tomando como parâmetro aproximado, as referidas taxas médias de demandas novas submetidas ao poder judiciário estadual, é possível estimar a quantidade de processos novos que, a cada ano, considerando agora a população alvo (com rendimentos até 3 salários mínimos), poderão ser efetivamente patrocinados pelas Defensorias Públicas estaduais. Nesse caminho, a tabela 3 apresenta a projeção da quantidade de processos novos que seriam submetidos, a cada ano, aos Tribunais de Justiça Estaduais, pela população alvo da Defensoria Pública:

Tabela 3 – Estimativa da **quantidade média anual de processos novos submetidos** aos TJ's estaduais pela população com rendimentos até 3 salários mínimos.

| UF | Índice médio (anual) de judicialização da população ----- (A) | População com rendimento até 3 SM (2017) - alvo da DP ----- (B) | Estimativa de demandas novas apresentadas pela população com rendimento até 3 SM/ANO ----- (C)=(A)x(B) |
|--------------------|---|---|--|
| Rio Grande do Sul | 14,965% | 9.860.873 | 1.475.712 |
| Rio de Janeiro | 13,996% | 14.823.420 | 2.074.685 |
| Distrito Federal | 13,566% | 2.276.358 | 308.819 |
| São Paulo | 11,762% | 39.102.410 | 4.599.171 |
| Santa Catarina | 11,405% | 6.173.359 | 704.080 |
| Mato Grosso do Sul | 10,980% | 2.462.238 | 270.363 |
| Rondônia | 10,660% | 1.730.276 | 184.449 |
| Mato Grosso | 10,531% | 3.088.083 | 325.205 |
| Paraná | 10,388% | 10.111.655 | 1.050.369 |
| Amapá | 9,137% | 745.905 | 68.151 |
| Roraima | 8,949% | 487.926 | 43.666 |
| Acre | 8,626% | 795.812 | 68.648 |
| Espírito Santo | 8,329% | 3.689.132 | 307.284 |
| Sergipe | 8,024% | 2.181.241 | 175.012 |
| Minas Gerais | 7,917% | 19.461.803 | 1.540.758 |

¹³ Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em 18 de janeiro de 2019.

| | | | |
|---------------------|--------|------------|---------|
| Goiás | 7,783% | 6.247.697 | 486.259 |
| Tocantins | 7,078% | 1.479.296 | 104.707 |
| Rio Grande do Norte | 6,338% | 3.340.862 | 211.753 |
| Paraíba | 5,971% | 3.816.309 | 227.857 |
| Amazonas | 5,831% | 3.869.733 | 225.661 |
| Bahia | 5,035% | 14.634.218 | 736.884 |
| Pernambuco | 4,841% | 9.080.782 | 439.640 |
| Alagoas | 4,534% | 3.286.598 | 149.031 |
| Maranhão | 4,265% | 6.856.989 | 292.463 |
| Piauí | 3,893% | 3.097.053 | 120.566 |
| Ceará | 3,827% | 8.661.211 | 331.425 |
| Pará | 3,102% | 8.119.252 | 251.863 |

Fonte: Elaboração própria.

Tendo em vista as estimativas de demandas novas reais por ano e por estado, é possível estimar (considerando nessa estimativa as peculiaridades regionais de cada unidade da federação no que diz respeito ao índice de judicialização) a quantidade de demandas novas que serão patrocinadas por cada defensor em cada estado por ano. Nesse sentido, a tabela 4 a seguir apresenta a relação entre a quantidade atual de defensores públicos estaduais por unidade da federação e a estimativa de demandas novas que podem ser efetivamente apresentadas pela população alvo.

Tabela 4 – Quantidade de processos potencialmente submetidos por pessoas com rendimento até 3 salários mínimos ao judiciário estadual por ano, a ser patrocinado por cada defensor público.

| UF | Defensor Público Efetivo por UF (2018/2019) ----- (A) | Estimativa de demanda real da população até 3 SM/ANO ----- (B) | Qtde de processos submetidos por pessoas com rendimento até 3 SM/ANO por Defensor Público ----- (C) = (B)/(A) |
|--------------------|---|--|---|
| Tocantins | 118 | 104.707 | 887 |
| Pará | 265 | 251.863 | 950 |
| Paraíba | 238 | 227.857 | 957 |
| Roraima | 44 | 43.666 | 992 |
| Piauí | 117 | 120.566 | 1.030 |
| Ceará | 316 | 331.425 | 1.049 |
| Distrito Federal | 266 | 308.819 | 1.161 |
| Mato Grosso do Sul | 205 | 270.363 | 1.319 |

| | | | |
|---------------------|-----|-----------|--------|
| Acre | 45 | 68.648 | 1.526 |
| Maranhão | 189 | 292.463 | 1.547 |
| Pernambuco | 278 | 439.640 | 1.581 |
| Amapá | 40 | 68.151 | 1.704 |
| Mato Grosso | 188 | 325.205 | 1.730 |
| Espírito Santo | 170 | 307.284 | 1.808 |
| Alagoas | 82 | 149.031 | 1.817 |
| Sergipe | 93 | 175.012 | 1.882 |
| Minas Gerais | 647 | 1.540.758 | 2.381 |
| Amazonas | 93 | 225.661 | 2.426 |
| Rondônia | 69 | 184.449 | 2.673 |
| Rio de Janeiro | 762 | 2.074.685 | 2.723 |
| Bahia | 244 | 736.884 | 3.020 |
| Rio Grande do Norte | 64 | 211.753 | 3.309 |
| Rio Grande do Sul | 422 | 1.475.712 | 3.497 |
| Goiás | 87 | 486.259 | 5.589 |
| São Paulo | 727 | 4.599.171 | 6.326 |
| Santa Catarina | 99 | 704.080 | 7.112 |
| Paraná | 104 | 1.050.369 | 10.100 |

Fonte: Elaboração própria.

As informações da tabela acima permitem concluir que as Defensorias Públicas estaduais instaladas nos estados de Tocantins, Pará, Paraíba, Roraima e Piauí são as que atualmente detêm a situação mais confortável, no que diz respeito à potencial demanda anual. Essa situação se deve, sobretudo, aos respectivos índices médios (anuais) de judicialização da população desses estados, em regra menores do que a média nacional (7,952%) e também ao número de defensores efetivos disponíveis.

Por outro lado, as Defensorias Públicas estaduais instaladas nos estados de São Paulo, Santa Catarina e Paraná são as que receberiam a maior demanda *per capita*, por defensor a cada ano sendo certo que a referida situação se deve também aos respectivos índices médios (anuais) de judicialização da população desses estados, maiores do que a média nacional.

São Paulo, apesar de ter a segunda maior Defensoria Pública do Brasil, no que diz respeito ao número de defensores efetivos, é o estado mais populoso do país e apresenta o 4º maior índice médio de judicialização da população.

Nos estados de Santa Catarina e Paraná, há poucos defensores efetivos quando se observa a população alvo dos respectivos estados. Importa mencionar que, nesses dois estados, os primeiros concursos para Defensor Público foram realizados há poucos anos, fato que explica em parte a quantidade atual de defensores. Além disso vale mencionar que nesses dois estados da federação, em pesquisa realizada em 2015, os defensores dessas unidades fede-

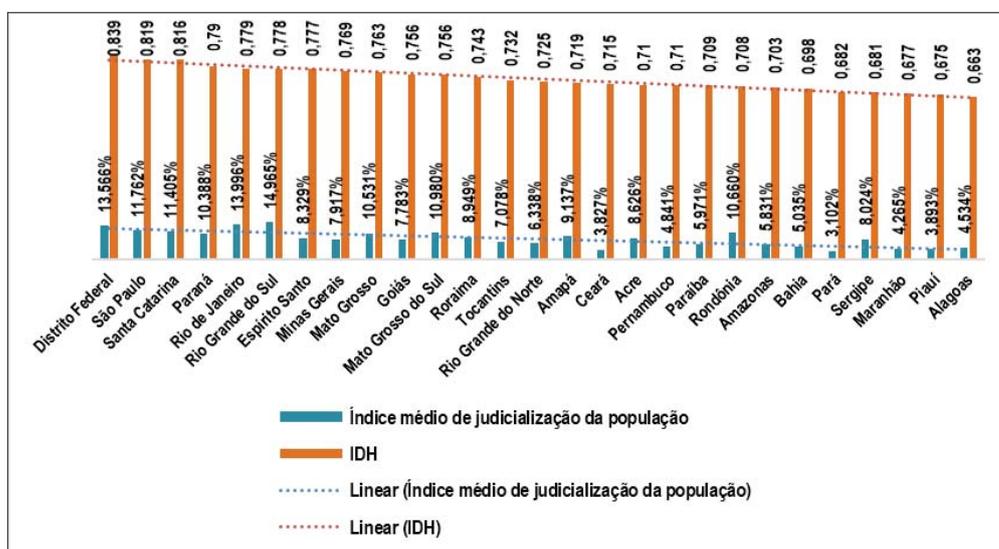
rativas afirmavam que suas instituições eram menos autônomas em relação aos Executivos estaduais, fato que contribuiu sobremaneira para a situação atual das estruturas disponíveis¹⁴.

Vale dizer que a situação mais ou menos confortável por estado, no que diz respeito as demandas novas anuais apresentadas pela população alvo da Defensoria Pública, não significa necessariamente que exista, ou não, descaso em relação às estruturas montadas para os referidos órgãos. Conforme se vê na tabela 3, cada estado possui um indicador diferente quando se fala em novas demandas.

Assim, há estados nos quais a população regional historicamente demanda mais a justiça do que em outros. E essa diferença em relação a “quem demanda mais ou menos” pode estar relacionada, de certo modo, com uma das barreiras que Cappelletti e Garth denominaram de “**possibilidade das partes**”, especificamente no que diz respeito ao **aspecto educacional** (falta de aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação) e **econômico** (renda).

Considerando essa premissa, a figura 4 a seguir relaciona o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) calculado em 2015 para cada unidade da federação com o respectivo índice médio (anual) de judicialização da população:

Figura 4 – Relação entre o IDH e o índice médio (anual) de judicialização da população das unidades da federação



Fonte: Elaboração própria a partir de informações extraídas do Atlas do Desenvolvimento humano no Brasil.¹⁵

¹⁴ IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Organizadoras, Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves, Lany Cristina Silva Brito, Yasmin von Glehn Santos Filgueira. -- Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. p.41, 42.

¹⁵ Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/radar-idhm/>. Acesso em: 25 de jan. 2019.

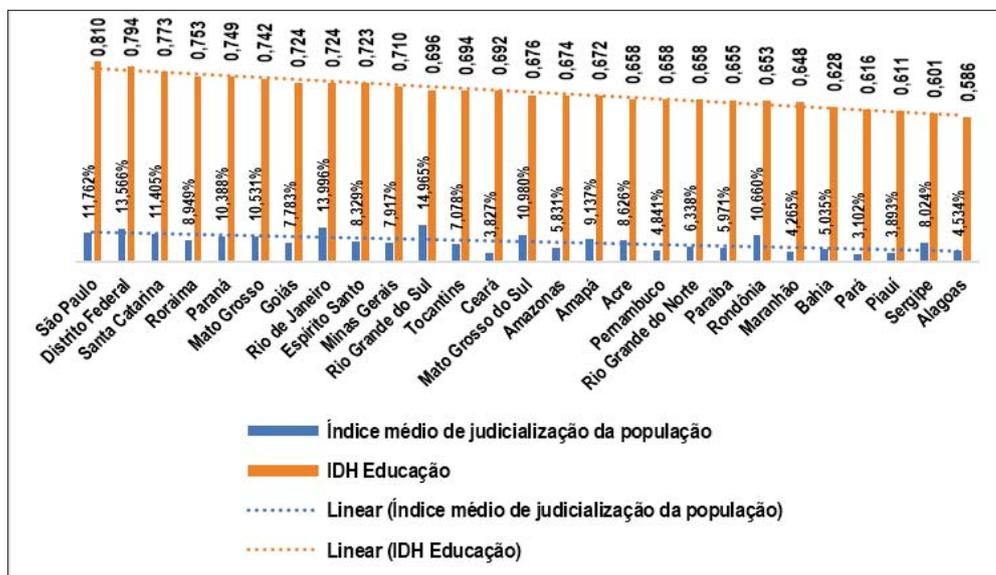
Observação: As informações referentes ao Índice de Desenvolvimento Humano mais recentes disponibilizadas pelo IBGE se referem a 2010. Em face da necessidade de se ter um indicador mais atualizado para a presente pesquisa, optou-se por utilizar o IDH calculado pelo Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, para o ano de 2015.¹⁶

Observa-se da figura pela linha de tendência pontilhada que expressa o “índice médio de judicialização da população”, que a regra geral nas unidades da federação é a de que nos estados onde o IDH é maior, a taxa de judicialização também é maior. Nesse contexto, vale dizer que o IDH é um indicador utilizado para medir o grau de desenvolvimento humano, combinado, para tanto, três dimensões: **educação, renda e longevidade**. Portanto, os fatores mencionados repercutem diretamente no IDH e, certamente também impactam o índice médio de judicialização de cada estado.

Nesse sentido, de fato, há que se reconhecer que em locais onde o indicador que mede o nível educacional é baixo, a população sequer sabe quais são seus direitos, razão pela qual, não imaginam a possibilidade de demandá-los em juízo. Em decorrência do baixo nível de instrução falta aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação, consoante defendem Cappelletti e Garth. Nesse contexto, a figura 5 apresenta a relação das demandas propostas anualmente por estado e o componente educacional do IDH, calculado para 2015.

¹⁶ Mantido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Fundação João Pinheiro, o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil engloba o Atlas do Desenvolvimento Humano nos Municípios e o Atlas do Desenvolvimento Humano nas Regiões Metropolitanas. Trata-se de uma plataforma de consulta ao Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de 5.565 municípios brasileiros, 27 Unidades da Federação (UF), 21 Regiões Metropolitanas (RM) e 3 Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE) e suas respectivas Unidades de Desenvolvimento Humano (UDH). O Atlas traz, além do IDHM, mais de 200 indicadores de demografia, educação, renda, trabalho, habitação e vulnerabilidade, com dados extraídos dos Censos Demográficos de 1991, 2000 e 2010.

Figura 5 – Relação entre o **IDH-Educação** e o índice médio (anual) de judicialização da população das unidades da federação



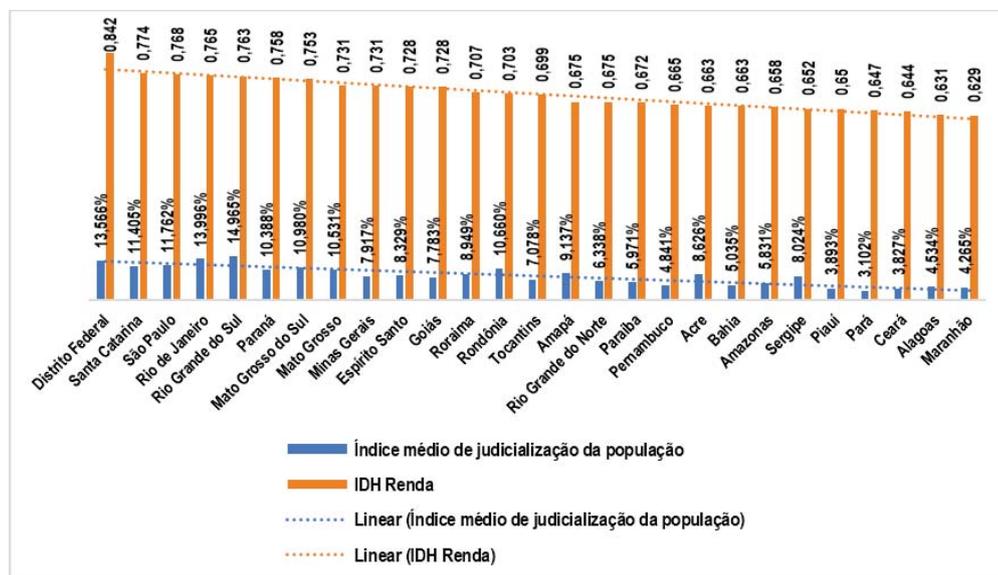
Fonte: Elaboração própria a partir de informações extraídas do Atlas do Desenvolvimento humano no Brasil¹⁷

Novamente, observa-se da figura, pela linha de tendência pontilhada que expressa o “índice médio de judicialização da população” que a regra geral nas unidades da federação é a de que nos estados onde o **IDH-Educação** é maior, a taxa de judicialização também é maior. Infere-se, portanto, que onde a educação é mais desenvolvida, as pessoas têm uma melhor compreensão de seus direitos, fato que as leva a buscar, em maior grau, a tutela do estado.

Da mesma forma, a renda das pessoas também influencia no índice de judicialização. Nesse sentido, a figura 6 mostra a relação das demandas propostas anualmente por estado e o componente econômico (renda) do IDH, calculado para o ano de 2015.

¹⁷ Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/radar-idhm/>. Acesso em: 25 de jan. 2019.

Figura 6 – Relação entre o **IDH-Renda** e o índice médio (anual) de judicialização da população das unidades da federação



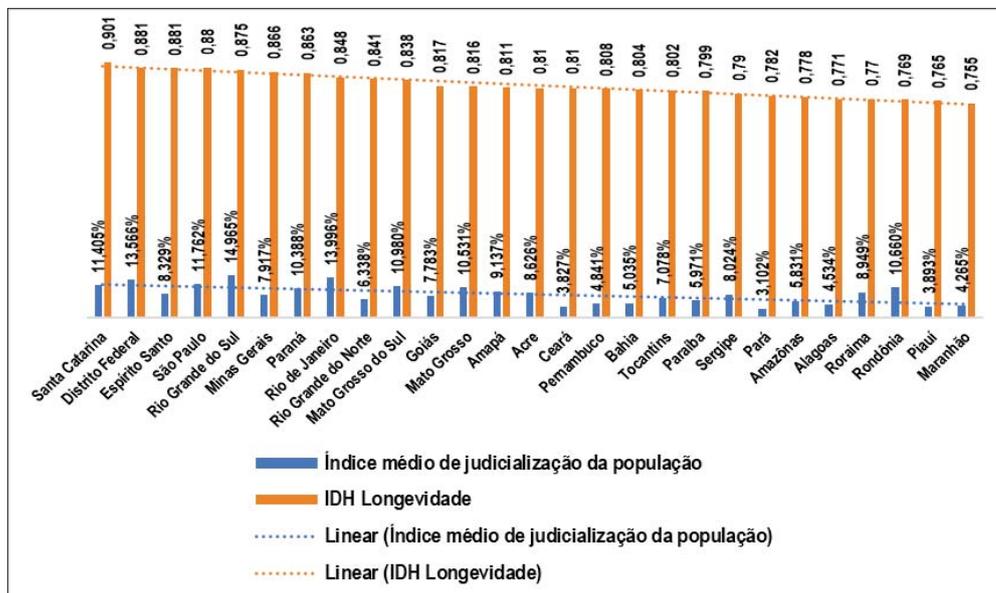
Fonte: Elaboração própria a partir de informações extraídas do Atlas do Desenvolvimento humano no Brasil¹⁸

Observa-se pela linha de tendência pontilhada que expressa o “índice médio de judicialização da população”, no que diz respeito ao critério de renda que, de igual forma, a regra geral nas unidades da federação é a de que onde o **IDH-Renda** é maior, a taxa de judicialização também é maior. Assim, é possível também inferir que o capital econômico repercute de fato na intenção das pessoas de buscarem uma tutela jurisdicional.

No que diz respeito ao critério longevidade, por óbvio, é de se esperar que nos locais onde as pessoas vivem por mais tempo, haverá uma maior propensão para demandar em juízo. Nesse contexto, a linha de tendência pontilhada que expressa o “índice médio de judicialização da população”, apresentada na figura 7 a seguir, comprova a assertiva colocada.

¹⁸ Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/radar-idhm/>. Acesso em: 25 de jan. 2019.

Figura 7 – Relação entre o **IDH-Longevidade** e o índice médio (anual) de judicialização da população das unidades da federação



Fonte: Elaboração própria a partir de informações extraídas do Atlas do Desenvolvimento humano no Brasil¹⁹

Das figuras apresentadas, extrai-se que os cinco estados nos quais a média anual de casos **novos é maior** (Rio Grande do Sul P 14,965%, **1º**; Rio de Janeiro P 13,996%, **2º**; Distrito Federal P 13,566%, **3º**; São Paulo P 11,762%, **4º**; Santa Catarina P 11,405%, **5º**) **o IDH também está entre os maiores do País** (Rio Grande do Sul, IDH P 0,778, **6º**; Rio de Janeiro, IDH P 0,779, **5º**; Distrito Federal, IDH P 0,839, **1º**; São Paulo, IDH P 0,819, **2º**; Santa Catarina, IDH P 0,816, **3º**).

Na outra ponta, destacam-se os estados nos quais a média anual de casos novos é mais baixa (Pará P 3,102%, **27º**; Piauí P 3,893%, **25º**; Maranhão P 4,265%, **24º**; Alagoas P 4,534%, **23º**; Bahia P 5,035%, **21º**) e a respectiva relação com o IDH entre os menores do país (Pará, IDH P 0,682, **23º**; Piauí, IDH P 0,675, **26º**; Maranhão, IDH P 0,677, **25º**; Alagoas, IDH P 0,663, **27º**; Bahia, IDH P 0,698, **22º**).

Diante dos resultados encontrados, observa-se que nas unidades da federação mais carentes, o nível mais baixo de demandas novas está relacionado com fatores educacionais e de renda. Nesse contexto, para que o acesso à justiça nesses estados caminhe em direção ao pleno atendimento, além de dotar as Defensorias Públicas de estruturas adequadas e compatíveis com as respectivas demandas regionais, cabe ao poder público estimular por meio de campanhas educacionais específicas, a disseminação de informações que permitam às

¹⁹ Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/radar-idhm/>. Acesso em: 25 de jan. 2019.

pessoas mais carentes compreender quais são seus direitos e onde eles podem ser buscados.

Por óbvio, o desejável é que a política estatal seja mais ampla, de forma a permitir que todas as pessoas recebam do estado “educação adequada”. Assim, com a melhora do aspecto educacional, as pessoas passam a ter mais acesso às informações bem como aprendem a compreendê-las de forma a discernir seus direitos e buscá-los por meio dos caminhos disponíveis.

REFLEXÕES FINAIS

Os desafios no caminho para democratizar o acesso à justiça, de forma que sejam alcançadas “todas” as pessoas é enorme, em especial, em países com dimensões continentais e que comportem expressiva pluralidade cultural, social e econômica. Este é o caso do Brasil, que possui uma grande área geográfica com características físicas variadas, além de enormes diferenças regionais no que diz respeito à educação e renda. Portanto, oportunizar o acesso à justiça é especialmente mais complexo em países nos quais a desigualdade social e a pobreza apresentam números relevantes.

Além disso, o “acesso à justiça” é expressão ampla e que pode representar uma pluralidade de acepções. No presente estudo, a abordagem foi delimitada, para avaliar em que medida às 27 unidades da federação, com suas características socioculturais inerentes, têm viabilizado a assistência judiciária gratuita às populações mais carentes, por meio das respectivas Defensorias Públicas.

Ao longo da pesquisa, foi possível observar que na grande maioria dos estados, a quantidade de defensores efetivos aumentou, passando de 5.054 em 2013 para 5.972 em janeiro de 2019 representando um acréscimo de 18,16%. Esta primeira constatação demonstra que os estados, de forma geral, buscaram dotar “o órgão responsável por prestar assistência judiciária gratuita para as pessoas mais carentes” de estrutura profissional adequada. No entanto, os esforços empreendidos não foram suficientes para acompanhar o aumento da população com renda inferior à 3 salários mínimos, grupo que foi considerado nessa pesquisa, como sendo alvo do trabalho prestado pelas Defensorias Públicas. Diante de tal fato, a relação que considera a população alvo por defensor piorou desde 2013, para a grande maioria das unidades da federação, exceto nos estados de Rondônia, Piauí, Maranhão, Amazonas e Rio Grande do Norte.

Nesse sentido, considerando como parâmetro, a relação recomendada pelo Ministério da Justiça e PNUD, no sentido de que deve haver um defensor público para cada dez mil ou, no máximo, 15 mil que possam ser considerados alvo da Defensoria Pública, atualmente, apenas 4 (quatro) estados cumpriram a referida proporção, quais sejam: Distrito Federal, Roraima, Mato Grosso do Sul e Tocantins.

A pesquisa também identificou que os índices médios de demandas novas por estado membro, por ano, apresentam diferenças sensíveis. Há, portanto, estados nos quais o índice de demandas novas é historicamente maior que em outros. Tal observação levou

a pesquisa a identificar os fatores que, em cada estado, podem contribuir para explicar as diferenças. Nesse sentido, constatou-se que, em estados que apresentam IDH maior, a taxa de judicialização por ano é maior, e, ao contrário, nos estados que ostentam IDH menor, o índice de demandas novas por ano, diminui. Como o IDH leva em consideração os fatores renda, educação e longevidade, a pesquisa infere que tais fatores repercutem diretamente na submissão de demandas novas ao poder judiciário. Assim, onde o nível de educação e renda é maior, maior será o número de demandas novas apresentadas.

Essa constatação permitiu validar de forma empírica uma das barreiras que Cappelletti e Garth denominaram de “**possibilidade das partes**”, especificamente no que diz respeito ao **aspecto educacional** (falta de aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação) e **econômico** (renda). Isso porque, sem reconhecer um direito, as pessoas não buscam esse direito. Nesse sentido,

Quem não compreende o mundo do qual participa, quem vive segundo uma perspectiva fechada que impede uma compreensão maior e melhor da sociedade, da história, da economia e do outro, certamente proporrá postulações fracas, construirá decisões pífias e interferirá de modo medíocre nas tensões do mundo, para dizer o menos.²⁰

Os dados empíricos processados permitiram visualizar que os cinco estados nos quais a média anual de casos novos é maior (Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo e Santa Catarina) o IDH também está entre os maiores do País.

Por outro lado, os dados demonstram que nos estados nos quais a média anual de casos novos é mais baixa (Pará, Piauí, Maranhão, Alagoas e Bahia), o IDH está entre os menores do Brasil.

Diante dos resultados encontrados na pesquisa, restou evidenciado, no Brasil, o descompasso entre o direito e a realidade social. Aflorou a influência dos fatores educacionais e de renda na taxa de demanda por unidade da federação.

Portanto, para que o acesso à justiça caminhe em direção ao pleno atendimento, além de dotar as Defensorias Públicas de estruturas adequadas e compatíveis com as respectivas demandas regionais, é extremamente recomendável que poder público estimule a disseminação de informações, por meio de políticas educacionais, que permitam às pessoas mais carentes compreender quais são seus direitos e onde eles podem ser buscados.

²⁰ AGUIAR, Roberto A. R. de. **Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 63. Apud MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 15.

REFERÊNCIAS

Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br>. Acesso em 16 de janeiro de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Distrito Federal.** Disponível em: <http://www.defensoria.df.gov.br/>. Acesso em 20 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado da Bahia.** Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/>. Acesso em 20 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado da Paraíba.** Disponível em: <https://www.defensoria.pb.def.br/>. Acesso em 20 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado de Alagoas.** Disponível em: <http://www.defensoria.al.gov.br/>. Acesso em 20 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado de Goiás.** Disponível em: <http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/>. Acesso em 20 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.** Disponível em: <http://www.defensoria.ms.gov.br/>. Acesso em 20 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.** Disponível em: <https://www.defensoria.mg.def.br/>. Acesso em 20 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.** Disponível em: <http://defensoria.pe.def.br/>. Acesso em 20 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado de Rondônia.** Disponível em: <https://www.defensoria.ro.def.br/site/index.php>. Acesso em 20 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado de Roraima.** Disponível em: <http://www.defensoria.rr.def.br/>. Acesso em 20 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.** Disponível em: <http://www.defensoria.sc.gov.br>. Acesso em 21 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado de São Paulo.** Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/>. Acesso em 21 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado de Sergipe.** Disponível em: <http://www.defensoria.se.def.br/>. Acesso em 22 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado de Tocantins**. Disponível em: <http://www.defensoria.to.def.br/>. Acesso em 22 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado do Acre**. Disponível em: <http://www.defensoria.ac.gov.br/>. Acesso em 22 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado do Amapá**. Disponível em: <https://defenap.portal.ap.gov.br/>. Acesso em 22 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado do Amazonas**. Disponível em: <https://www.defensoria.am.def.br/>. Acesso em 22 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado do Ceará**. Disponível em: <http://www.defensoria.ce.def.br/>. Acesso em 22 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo**. Disponível em: <http://www.defensoria.es.def.br/site/>. Acesso em 23 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado do Maranhão**. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/index.php/SiteInstitucional>. Acesso em 23 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso**. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/>. Acesso em 23 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado do Pará**. Disponível em: <http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/>. Acesso em 23 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado do Paraná**. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.pr.def.br/>. Acesso em 23 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado do Piauí**. Disponível em: <http://www.defensoria.pi.def.br/>. Acesso em 23 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/>. Acesso em 24 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte**. Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/>. Acesso em 24 de janeiro de 2019.

_____. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/inicial>. Acesso em 24 de janeiro de 2019.

_____. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em 8 de janeiro de 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CASTRO, André Luis Machado de; CUSTÓDIO, Rosier Batista; MOURA, Tatiana

Whately, SÁ e SILVA, Fábio. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. 1. ed. Brasília: IPEA, 2013.

Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/>. Acesso em 18 de janeiro de 2019.

MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa, MARQUES, Maria Manuel Leita; PEDROSO, Joao; FERREIRA, Pedro Lopes. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**: o caso português. Porto: Edições Afrontamento, 1996.

IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Organizadoras, Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves, Lany Cristina Silva Brito, Yasmin von Glehn Santos Filgueira. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.